



ACÓRDÃO Nº 9.707
(20/06/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 140-28.2012.6.02.0041.

Recorrentes: **IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO** e **MARIA ZILDA DE ASSUNÇÃO TENÓRIO.**

Advogados: Drs. **MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES** e outros.

Relator: Des. Eleitoral **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.**

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. ERROS FORMAIS E MATERIAIS IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de junho de 2013.


Des. **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS** – Presidente em exercício


Des. Eleitoral **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO**
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO e MARIA ZILDA DE ASSUNÇÃO TENÓRIO contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 41ª Zona, que desaprovava as contas de campanha dos recorrentes, candidatos eleitos, no pleito de 2012, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de PAULO JACINTO-AL.

O juízo de primeiro grau, às fls. 413-414, com fundamento no "Relatório Final de Exame", acostado às fls. 408-409, elaborado pelo chefe do cartório eleitoral, considerou haver irregularidades capazes de macular as aludidas contas. As inconsistências, basicamente, foram as seguintes:

- a) ausência de discriminação dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro;
- b) despesas contratadas após o dia da eleição;
- c) abertura de conta bancária após o prazo de 10 (dez) dias da obtenção do CNPJ;
- d) extratos bancários que não abrangem todo o período de campanha eleitoral;
- e) recebimento de doações de campanha em data anterior à segunda prestação de contas parcial, porém não informadas na época própria.

Os recorrentes, em recurso conjunto, interposto às fls. 415-434, sustentaram, em síntese, que:

- i) as doações estimáveis em dinheiro foram acompanhadas dos respectivos termos de cessão e recibos eleitorais, em valores coerentes quanto à avaliação dos bens e serviços, segundo os preços praticados no mercado;
- ii) que não realizaram despesas de campanha após o dia da eleição, tendo simplesmente ocorrido o débito automático de "taxas bancárias";
- iii) que teria havido a retificação oportuna da prestação de contas, em cumprimento às diligências sugeridas pelo chefe do cartório, sanando-se as doações que não haviam sido registradas na prestação de contas parcial;





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 140-28.2012.6.02.0041

iv) que, mesmo não tendo aberto a conta bancária no prazo de 10 dias após a obtenção do CNPJ, não foram arrecadados e nem realizados gastos de campanha;

v) que somente em 10/11/2012 é que vieram a obter do Banco do Brasil o extrato bancário definitivo do mês de outubro/2012, tendo entregue esse documento à Justiça Eleitoral em 16/11/2012, conforme peças que ofertaram no momento próprio e também em grau de recurso.

Aduzem os apelantes que todos os equívocos foram sanados tempestivamente, sendo que não foram omitidos gastos e nem recursos de campanha, além de terem apresentado todos os documentos exigidos pela legislação de regência.

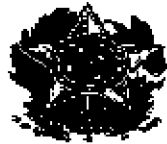
Argumentam que a contabilidade de campanha fora totalmente transparente e postulam o provimento do recurso a fim de terem as suas contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Com vista dos autos, às fls. 455-463, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do apelo, mormente em face da ausência do extrato bancário definitivo do mês de outubro/2012, considerada pelo *Parquet* como peça essencial da contabilidade de campanha.

Acrescentou o Ministério Público que os documentos juntados em grau de recurso, além de serem inadmissíveis, constituem-se de peças já constantes do feito, em nada podendo aproveitar aos recorrentes.

Por fim, o MP postula que os recorrentes sejam impedidos de obter certidão de quitação eleitoral durante o período correspondente ao curso do mandato pelos quais concorreram.

É o relatório.



VOTO

Trata-se De recurso eleitoral interposto por IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO e MARIA ZILDA DE ASSUNÇÃO TENÓRIO contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 41ª Zona, que desaprovava as contas de campanha dos recorrentes, candidatos eleitos, no pleito de 2012, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de PAULO JACINTO-AL.

De início, registro que o recurso é cabível e tempestivo, os recorrentes estão devidamente representados em juízo por profissional da advocacia e têm indubioso interesse jurídico na reforma do julgado. Passo, sem mais delongas, ao exame do mérito.

Dito isso, assinalo que o chefe do cartório da 41ª ZE/AL emitiu 02 (dois) pronunciamentos acerca da contabilidade de campanha dos candidatos recorrentes, conforme segue:

- a) folhas 403-406, denominado de "Relatório Preliminar para Expedição de Diligências", datado de 16/11/2012; e
- b) folhas 408-409, denominado de "Relatório Final de Exame", datado de 26/11/2012.

Embora alguns documentos dos autos estejam em desconformidade com a cronologia processual, verifica-se que em 20/11/2012, de acordo com o contido às fls. 92-402, os recorrentes manifestaram-se quanto ao primeiro pronunciamento técnico ("Relatório Preliminar para Expedição de Diligências"), ocasião em que eles apresentaram esclarecimentos e juntaram farta documentação.

Dessa forma, embora não agitado pelos apelantes e nem pelo Ministério Público, não há como se invocar a violação ao art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, uma vez que o rito legal fora devidamente observado¹.

Explico.

¹ Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.





O segundo pronunciamento técnico ("Relatório Final de Exame") não trouxe qualquer inovação relativamente à primeira manifestação do chefe do cartório, pois o "Relatório Final de Exame" apenas confirmou que as falhas apontadas não foram devidamente saneadas pelos recorrentes.

Assim, o juízo *a quo* assentou que remanesceram as seguintes inconsistências:

- a) ausência de discriminação dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro;
- b) despesas contratadas após o dia da eleição;
- c) abertura de conta bancária após o prazo de 10 (dez) dias da obtenção do CNPJ;
- d) extratos bancários que não abrangem todo o período de campanha eleitoral;
- e) recebimento de doações de campanha em data anterior à segunda prestação de contas parcial, porém não informadas na época própria.

No entanto, com a devida vênia da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, penso que a sentença merece reforma em face dos fundamentos que passo a expor e que me convenceram acerca da necessidade de se aprovar as citadas contas de campanha.

Pois bem, quanto à ausência de discriminação dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro, o § 3º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/12 dispõe que *"o demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão."*

Embora o critério de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro recebidos pelos candidatos não tenham sido discriminados com o primor que se recomenda, as correspondentes doações foram acompanhadas dos termos de cessão e recibos eleitorais, em valores coerentes quanto à avaliação dos bens e serviços, segundo os preços, bem ou mal, praticados no mercado.

Ademais, tal fato não compromete a regularidade da prestação de contas. Nessa linha, cito precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:





Prestação de Contas. Candidato. Campanha eleitoral.

- A ausência, na prestação de contas, do critério de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro e a divergência do nome do doador constante de recibo eleitoral constituem vícios formais, que não comprometem o exame da regularidade da prestação de contas e que não se revestem da gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas do candidato.

Agravo regimental não provido.

(AgR no Respe nº 4264-94.2010.604.0000/AM, Acórdão de 17/05/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18/06/2012)

Esta Corte Regional, de igual modo, tem temperado o rigor daquele dispositivo, conforme abaixo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO INCOMPLETOS. (...). IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS SEM PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL - RE nº 144-65.2012 - Acórdão nº 9545, de 27/2/2013, rel. Des. Eleitoral ANTONIO BITTENCOURT – DJE de 28/2/2013)

Quanto ao recebimento de doações de campanha em data anterior à segunda prestação de contas parcial, porém não informadas na época própria, é de se destacar que houve por parte dos recorrentes a retificação oportuna da prestação de contas, em cumprimento às diligências sugeridas pelo chefe do cartório, sanando-se, assim, as doações que não haviam sido registradas na prestação de contas parcial. Logo, essa falha, por si só, não tem o condão de ensejar a desaprovação da contabilidade de campanha, conforme precedente desta Casa:

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. (...). DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. MERA IMPROPRIEDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 140-28.2012.6.02.0011

**CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Verificadas falhas que não comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.

(TRE/AL - RE nº 142-95.2012 – Acórdão nº 9.540, de 27/2/2013, rel. Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA – DJE de 28/2/2013)

Também não tem qualquer relevância o apontamento atinente à abertura de conta bancária após o prazo de 10 (dez) dias da obtenção do CNPJ² no contexto em que se dera. Essa irregularidade é de caráter meramente formal, sendo que, no caso dos autos, os candidatos recorrentes não arrecadaram e nem gastaram recursos financeiros de campanha antes da abertura da conta bancária específica de campanha.

Assim, não houve o mínimo prejuízo à transparência da contabilidade de campanha, devendo ser superada essa inconsistência.

Prosseguindo, parece-me não ter havido a contratação de despesas após o dia da eleição. O analista do cartório eleitoral registrou 02 (duas) despesas pós-pleito eleitoral dos recorrentes (folhas 404 e 409):

Todavia, os extratos bancários informam e esclarecem tratar-se de tarifas bancárias, conforme abaixo:

a) folha 102: tarifa de fornecimento de cheque, referente a 5/10/2012, no valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), cujo débito fora lançado em 8/10/2012;

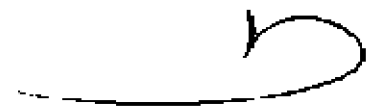
b) folha 108: tarifa adicional de cheque, referente a 31/10/2012, no valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), cujo débito fora lançado em 1º/11/2012.

² Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (...)





Desta feita, não houve transgressão ao *caput* do art. 29 da Resolução TSE nº 23.376/2012, cujo conteúdo redacional reproduzo:

Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Existiu, em verdade, o lançamento pelo Banco do Brasil de débito automático dessas tarifas bancárias e não a contratação de obrigações após o período legal.

No que concerne à última falha, os recorrentes salientaram que somente em 10/11/2012 é que vieram a obter do Banco do Brasil o extrato bancário definitivo do mês de outubro/2012, tendo entregue esse documento à Justiça Eleitoral em 16/11/2012, conforme peças que ofertaram no momento próprio e também em grau de recurso.

É certo que, ordinariamente, em grau de recurso não se pode juntar documentos, não se prestando, em rigor, as peças ofertadas para fins de prova das alegações dos recorrentes.

Com efeito, os extratos bancários de campanha são peça fundamental da correspondente prestação de contas, consoante preconiza a legislação de regência:

Lei nº 9.504/97:

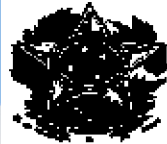
Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

Resolução TSE nº 23.376:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:



(...)

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

(...)

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

No entanto, à folha 95, os recorrentes, em 20/11/2012, informaram ao cartório eleitoral que encaminhariam brevemente o extrato bancário definitivo do mês de outubro de 2012, ou seja, protestaram oportunamente pela juntada posterior dessa documentação.

Mas, o cartório eleitoral antecipou-se e confeccionou em 26/11/2012 o "Relatório Final de Exame", registrando essa falha.

Então, diante dessa excepcional situação, considerando que os recorrentes estão, em princípio de boa-fé, notadamente porque o documento de folha 442, juntado em grau de recurso, não foi refutado pelo juízo a quo, isto é, demonstra terem eles (recorrentes) apresentado o extrato definitivo em 28/11/2012 ao cartório eleitoral, supero essa irregularidade, apenas registrando-a como uma ressalva. Valho-me, por pertinente, de um precedente do TSE:

Ementa:

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. A não apresentação por candidato de extrato bancário referente a cinco dias, logo ao início da campanha eleitoral, não configura vício que, por si só, se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, considerada a circunstância de que o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu que a conta bancária específica foi devidamente aberta no prazo exigido, a permitir, portanto, o controle e a fiscalização dos recursos que nela transitaram.

2. A falha que, por si só, não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a rejeição destas.

Agravo regimental não provido.





(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 455934/AM - julgado em 18/9/2012, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE de 9/10/2012, pág. 16/17)

Logo, considerando ter sido possível o exercício do controle e da fiscalização das receitas e dos gastos de campanha dos recorrentes, e estando transparente a contabilidade, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a sentença de primeiro grau, a fim de **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de campanha dos recorrentes.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 140-28.2012.6.02.0041

Prot. 59.195/2012

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL

JULGADO EM: 20/06/2013 (SESSÃO Nº 48/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Mero

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO

ADVOGADO : DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES

ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

ADVOGADO : DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA

RECORRENTE(S) : MARIA ZILDA DE ASSUNÇÃO TENÓRIO

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO

ADVOGADO : DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES

ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

ADVOGADO : DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.707, de 20.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de junho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 140-28.2012.6.02.0041
PROTOCOLO Nº 59.195/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9707 foi conferido(a) na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 25/06/2013, à(s) fl(s). 04.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 25/06/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS